



Número: **PL./0324.7/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Coronel Mocellin**
Regime: **ORDINÁRIO**

Redação Final

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

PARECER(ES) *FAVORÁVEIS das Comissões de:*

- *Justiça, às fls. 10 e 62;*
- *Finanças, às fls. 53; 4*
- *Saúde, às fls. 58*

EMENDA(S) *MODIFICATIVA, às fls. 48*

PROJETO DE LEI Nº. 324/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/10/20

À Coordenadoria de Expediente em 06/10/20

Autuado em 08/10/20

Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 08/10/20

* À Comissão de JUSTIÇA em 08/10/20

Relator designado: Deputado Paulinho

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 09/12/2020

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 09/12/2020

* À Comissão de FINANÇAS em 09/12/2020

Relator designado: Deputado Luciane Carminatti

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 19/07/22

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 19/07/22

* À Comissão de SAÚDE em 19/07/22

Relator designado: Deputado José Nilton Gheffler

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 10/12/2022 CCS:14/12/2022

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22

(X) proposição aprovada em 1º turno ONICO

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em 6/1/23

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.245, de 6/1/23

Votação da Redação Final em 27/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 09/01/23 Ofício nº 004/23, de 09/01/23

Projeto: (X) sancionado () vetado

Transformado em Lei nº 18.630, de 30/01/23

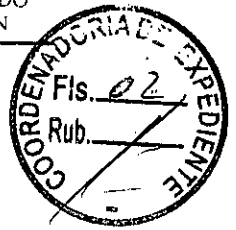
Publicada no Diário Oficial nº. 21.950, de 30/01/23

Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____

Mensagem de veto nº. 073/23, de 30/01/23

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0324.7/2020

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I - alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II - profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I - apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II - utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética

III - apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV - possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na ANVISA.

V - dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI - executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

Ao Expediente da Mesa

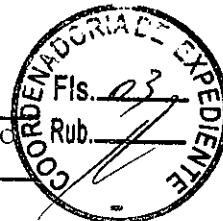
Laércio Schuster Assembleia Legislativa de Santa Catarina- Palácio Barriga Verde
Secretaria: Jorge Luz Fontes, 310 - CEP: 88020-900 - Fone: (48) 3221-2638 - Fax: (48) 3221-2638

Lido no expediente	074
Sessão de	06/10/20
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Finanças	
(8) Saúde	
()	
()	
Secretário	



DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>02/10/20</u>
Funcionário	<u>R. Thome</u>
Assinatura	<u>[Signature]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>09:45</u>

RECEBIDO
10/10/2020
10h15



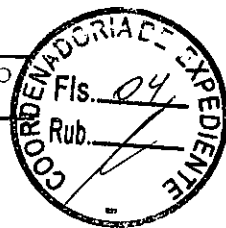
Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da autoestima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei nº 13.643 foi sancionada em 03 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

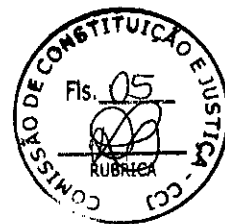
Entretanto, a ausência de normas sanitárias específicas dispondo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.

Assim, surge a necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.

Diante disso, submeto a presente proposição legislativa aos nobres pares para deliberação e aprovação.

Sala das Sessões,


Onir Mocellin
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

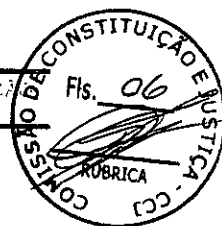
O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2020



Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2020

“Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, o qual, conforme seu art. 1º, tem por objetivo regulamentar as atividades dos centros de saúde estética, para permitir que possam aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 5 (cinco) artigos, dos quais, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição literal, nos seguintes termos:

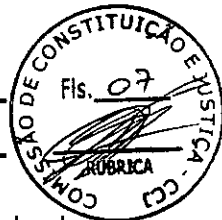
Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I - alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II - profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:



I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na ANVISA.

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda, transcrevo o seguinte trecho da justificativa do Autor (pág. 3):

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da autoestima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei nº 13.643 foi sancionada em 03 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos





relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

Entretanto, a ausência de normas sanitárias específicas dispendo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.

Assim, surge a necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.

[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2020 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

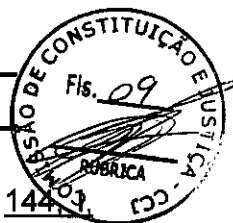
É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

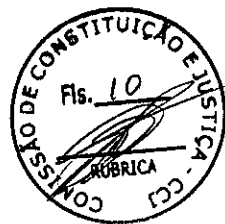


Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL/0324.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo <i>Dep. Coronel Macellin</i>	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark <i>Dep. Marciano Machado</i>	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

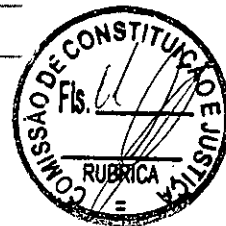
Reunião virtual ocorrida em 08/12/2020

Evandro Carlos dos Santos
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1420
1421
1422
1423
1424
1425
1426
1427
1428
1429
1430
1431
1432
1433
1434
1435
1436
1437
1438
1439
1440
1441
1442
1443
1444
1445
1446
1447
1448
1449
1450
1451
1452
1453
1454
1455
1456
1457
1458
1459
1460
1461
1462
1463
1464
1465
1466
1467
1468
1469
1470
1471
1472
1473
1474
1475
1476
1477
1478
1479
1480
1481
1482
1483
1484
1485
1486
1487
1488
1489
1490
1491
1492
1493
1494
1495
1496
1497
1498
1499
1500
1501
1502
1503
1504
1505
1506
1507
1508
1509
1510
1511
1512
1513
1514
1515
1516
1517
1518
1519
1520
1521
1522
1523
1524
1525
1526
1527
1528
1529
1530
1531
1532
1533
1534
1535
1536
1537
1538
1539
1540
1541
1542
1543
1544
1545
1546
1547
1548
1549
1550
1551
1552
1553
1554
1555
1556
1557
1558
1559
1560
1561
1562
1563
1564
1565
1566
1567
1568
1569
1570
1571
1572
1573
1574
1575
1576
1577
1578
1579
1580
1581
1582
1583
1584
1585
1586
1587
1588
1589
1590
1591
1592
1593
1594
1595
1596
1597
1598
1599
1600
1601
1602
1603
1604
1605
1606
1607
1608
1609
1610
1611
1612
1613
1614
1615
1616
1617
1618
1619
1620
1621
1622
1623
1624
1625
1626
1627
1628
1629
1630
1631
1632
1633
1634
1635
1636
1637
1638
1639
1640
1641
1642
1643
1644
1645
1646
1647
1648
1649
1650
1651
1652
1653
1654
1655
1656
1657
1658
1659
1660
1661
1662
1663
1664
1665
1666
1667
1668
1669
1670
1671
1672
1673
1674
1675
1676
1677
1678
1679
1680
1681
1682
1683
1684
1685
1686
1687
1688
1689
1690
1691
1692
1693
1694
1695
1696
1697
1698
1699
1700
1701
1702
1703
1704
1705
1706
1707
1708
1709
1710
1711
1712
1713
1714
1715
1716
1717
1718
1719
1720
1721
1722
1723
1724
1725
1726
1727
1728
1729
1730
1731
1732
1733
1734
1735
1736
1737
1738
1739
1740
1741
1742
1743
1744
1745
1746
1747
1748
1749
1750
1751
1752
1753
1754
1755
1756
1757
1758
1759
1760
1761
1762
1763
1764
1765
1766
1767
1768
1769
1770
1771
1772
1773
1774
1775
1776
1777
1778
1779
1780
1781
1782
1783
1784
1785
1786
1787
1788
1789
1790
1791
1792
1793
1794
1795
1796
1797
1798
1799
1800
1801
1802
1803
1804
1805
1806
1807
1808
1809
1810
1811
1812
1813
1814
1815
1816
1817
1818
1819
1820
1821
1822
1823
1824
1825
1826
1827
1828
1829
1830
1831
1832
1833
1834
1835
1836
1837
1838
1839
1840
1841
1842
1843
1844
1845
1846
1847
1848
1849
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2227
2228
2229
2230
2231
2232
2233
2234



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de dezembro de 2020, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2020

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

2

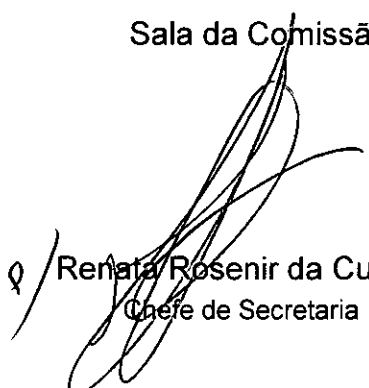


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2020

 / Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



REFERÊNCIA: PL nº 0324.7/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Coronel Mocelin.

EMENTA: Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que visa normatizar o funcionamento centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de outubro de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 324/2020, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual da Saúde.

Sala das Comissões 24 de março de 2021.

Deputada Luciane Carminatti







FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo PL.0324.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

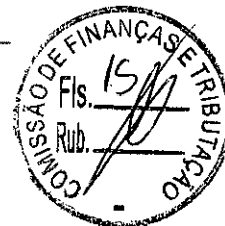
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

24/03/2024

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

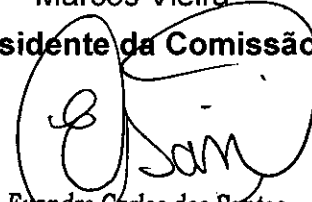


Requerimento RQX/0038.7/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0324.7/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0093/2021

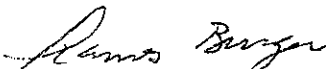
Florianópolis, 24 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

R.L. 25/03/21
✓ T3
FELIO BERNARDI
GAB. MOCELLIN





Ofício **GPS/DL/ 0143 /2021**

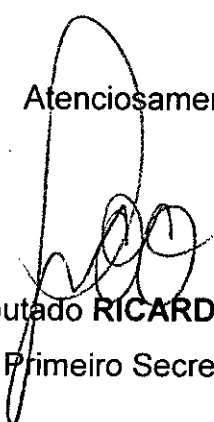
Florianópolis, 24 de março de 2021

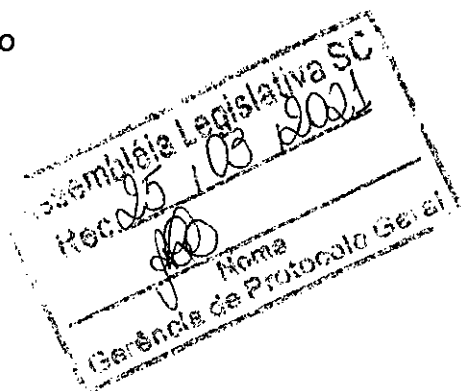
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

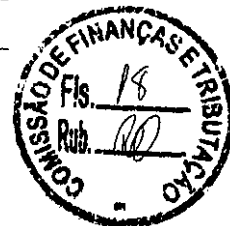
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



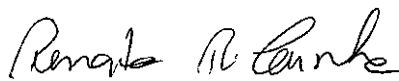




DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0324.7/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0324.7/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Coronel Mocelin.

EMENTA: Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que visa normatizar o funcionamento centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina.

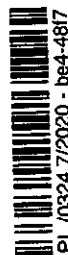
A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de março de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

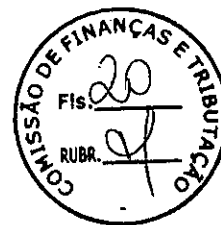
Em 24 de março de 2021, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL para que a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde se manifestassem sobre a matéria. O Requerimento foi aprovado por unanimidade nesta Comissão (folhas 13 e 14 dos autos).

Até o presente momento, os dois órgãos ainda não responderam a diligência.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar, novamente, a manifestação dos referidos órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.







II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei 324/2020, reenviando a íntegra dos autos para a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde.

Sala das Comissões, *R* de maio de 2021.

Deputada Luciane Carminatti





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL./0324.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 20.

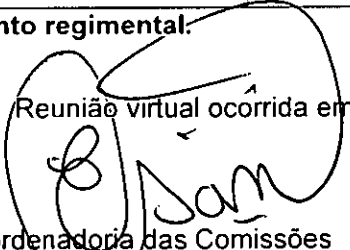
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

12/05/2021


Coordenador das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748





Requerimento RQX/0102.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0324.7/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0233/2021

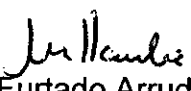
Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

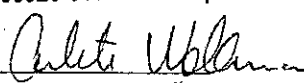
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 12/05/2021
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC


Arlete Tereza Wollmann
Sec. Parlamentar
Mat. 9293





Ofício **GPS/DL/ 0373 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

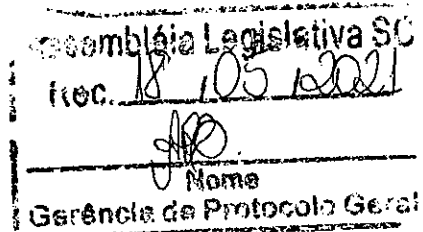
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



100





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 728/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0143/2021 e nº GPS/DL/0373/2021, encaminho o Parecer nº PAR 893/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 28/05/2021

p/ *Rafaela JB Dias*
SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
046*	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 324/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 728_PL_0324.7_20_SES_enc
SCC 6113/2021
SCC 9481/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GRPRE/SECRETARIA GERAL 27/Mai/2021 19:02 08378



China - 1942
[Illegible text]
[Illegible text]
[Illegible text]



PARECER Nº 030/2021

Florianópolis, 05 de abril de 2021

Trata-se de parecer em resposta a solicitação de manifestação que chegou a Gerência de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde – GEIMS, através do SGP-e SCC 6113/2021, relacionado ao Ofício GPS/DL/0143/2021 (Direcionado ao Chefe da Casa Civil), solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei – PL nº 0324.7/2020, que Dispõe sobre centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe.

Esta gerência também entende que:

a) estes estabelecimentos são considerados “estabelecimentos de saúde”, portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;

b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para “prescrever substâncias”), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo.

À consideração superior,

Roberta VanacôrLenhardt
Gerente - GEIMS/DIVS/SUV/SES

De acordo,
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 893/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 6113/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos

Ementa: Parecer jurídico. Diligência ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*". Manifestação favorável da DIVS. Ao GABS.

Senhora Secretária,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que "*Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*".

É a síntese do necessário.

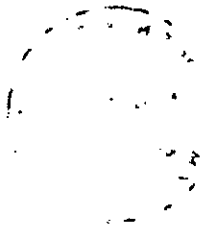
ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

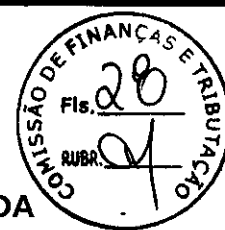
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e





**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

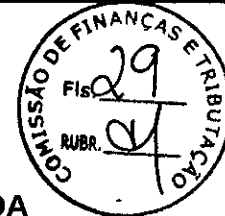
Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:





**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No mais, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e os recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional;

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforma as normas gerais de vigilância sanitária;

II – utilizar procedimentos operacionais padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na ANVISA.

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na Agência Nacional de Vigilância

3/





**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sanitária – ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão adquirir e prescrever as substâncias registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se que não há irregularidade no que se refere à constitucionalidade da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado e não se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador.

No tocante ao mérito da proposição, colhe-se do parecer da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual:

"[...] GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe. Esta gerência também entende que:

a) estes estabelecimentos são considerados "estabelecimentos de saúde", portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;

b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo" (p. 10).

12

1

2



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, verifica-se que a área técnica competente se manifestou favoravelmente à proposição, sugerindo a alteração da redação do art. 4º, tendo em vista

que a regulamentação das profissões compete aos respectivos conselhos de classe.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, apontando a ausência de contrariedade ao prosseguimento da proposição, observada a sugestão referente ao art. 4º do texto da proposição em análise.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO

Assessora Jurídica
OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à
SCC/DIAL

CARMEN ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde



Florianópolis, 24 de maio de 2021

Trata-se de parecer em resposta à solicitação de manifestação que chegou ao Conselho Estadual de Saúde, através do SGP-e SCC 6113/2021, relacionado ao Ofício GPS/DL/0143/2021, solicitando manifestação a respeito do Projeto de Lei – PL nº 0324.7/2020, que Dispõe sobre centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina se manifesta de acordo com o Parecer N° 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer N° 893/2021, da Consultoria Jurídica da SES.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

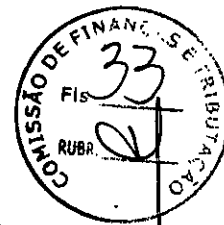
10/10/10

JORGE DOS PASSOS CORRÊA COBRA
Presidente do CES/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SCC n. 6113/2021

Cuida-se de processo encaminhado pela SCC em 29 de março de 2021 e restituído, com manifestação jurídica (parecer n. 893/2021 – ps. 11/15), em 12 de abril de 2021.

Em razão da necessidade de oitiva do Conselho Estadual de Saúde, na mesma data, os autos foram restituídos à SES e, em seguida, encaminhados ao CES, que, por meio do Parecer n. 001/2021 (p. 17), posicionou-se *“de acordo com o Parecer n. 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer n. 893/2021, da Consultoria Jurídica da SES”*.

Ante a inexistência de fato novo apto a ensejar modificação da conclusão jurídica adotada no já mencionado parecer n. 893/2021, esta Consultoria confirma-o integralmente.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento do feito para ratificação do Sr. Secretário e posterior devolução à SCC/DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

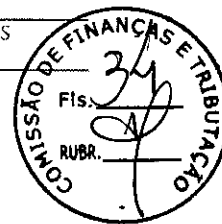
MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica – OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer n. PAR 893/2021-COJUR/SES.
Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

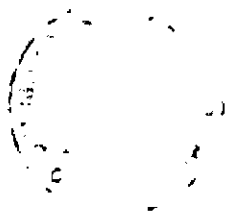


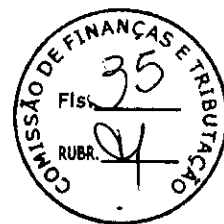
DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0324.7/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 0324.7/2020.

PROCEDÊNCIA: Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que "dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de outubro de 2020.

Em 08 de dezembro de 2020, a CCJ aprovou, por unanimidade, parecer pela aprovação do PL ora relatado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Em 24 de março de 2021, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL para que a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde se manifestassem. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

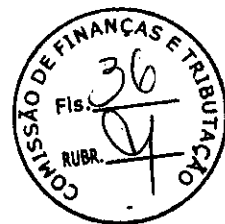
Esgotado o prazo para resposta das diligências, a matéria retornou o para gabinete desta Parlamentar.

Em 12 de maio de 2021, apresentei novo Requerimento de diligenciamento para a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

Dessa vez, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) se manifestou por meio do parecer técnico nº 030/2021 da Diretoria de Vigilância Sanitária e do parecer nº PAR 893/2021 da Consultoria Jurídica. O Conselho de Saúde se manifestou por meio parecer 001/2021/CES/SC. Mais adiante, voltarei a mencionar esses pareceres aqui citados.



PL/0324.7/2020 - be4-5600



Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

O parecer nº 030/2021, subscrito pela Gerente de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde e pela Diretora de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde é favorável ao presente Projeto de Lei, fazendo a ressalva que considera inconveniente a redação do artigo 4º do PL e que será necessário posterior regulamentação da Lei, por meio de um Decreto. Transcrevo parte do parecer:

"Esta gerência também entende que:

- a) estes estabelecimentos são considerados "estabelecimentos de saúde", portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;*
- b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;*
- c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.*

Adicionalmente, observa-se que no artigo 40 há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo."

O parecer nº PAR 893/2021, subscrito pela Assessora Jurídica, Procurador do Estado/Consultor Jurídico da SES e pela então Secretária de Estado da Saúde é favorável ao presente Projeto de Lei, fazendo a mesma consideração da necessidade de supressão do artigo 4º do PL. Transcrevo o final do parecer:







"Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, apontando a ausência de contrariedade ao prosseguimento da proposição, observada a sugestão referente ao art. 4º do texto da proposição em análise."

O parecer 001/2021/CES/SC, subscrito pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde vem ratificar os dois pareceres supracitados. Transcrevo o final do parecer:

"O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina se manifesta de acordo com o Parecer Nº 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer Nº 893/2021, da Consultoria Jurídica da SES."

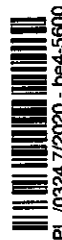
Considerando não vislumbrar óbices no que concerne a Comissão de Finanças e Tributação. Considerando todas essas manifestações dos órgãos governamentais, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito. Manifesto que fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei nº 324/2020 no âmbito desta Comissão, cabendo a Comissão de Saúde aprofundar, ainda mais, o debate e fazer o aperfeiçoamento (se necessário for) no que refere ao mérito da matéria.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 324/2020 com uma emenda supressiva (anexada), dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



PL/0324.7/2020 - be4-5600





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 324/2020

Suprime o artigo 4º do Projeto de Lei nº 324/2020, renumerando o artigo subsequente.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



PL/0324.7/2020 - be4-5600

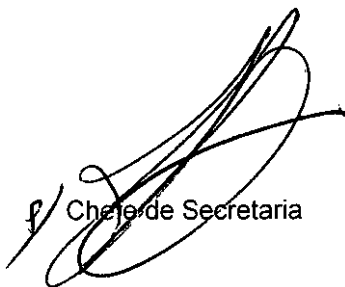


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jessé Lopes, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

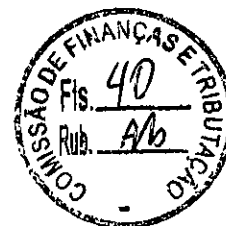
Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021


f/ Chefe de Secretaria

10

11

12

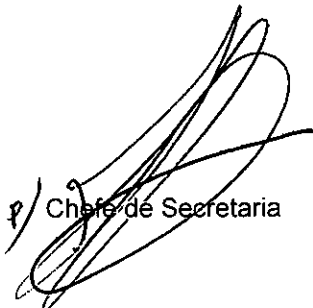


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021


p/ Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL./0324.7/2020

PL./0324.7/2020:

“Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Relatora: Dep. Luciane Carminatti

Trata-se de proposta legislativa que visa regulamentar o regular funcionamento dos centros de saúde estética no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Realizando um estudo técnico da proposição, verifica-se que a proposta do colega Deputado Mocellin regulamenta as formas para a obtenção do alvará sanitário, alterando os moldes da Lei Vigente em âmbito estadual, dificultando o pleno exercício dos serviços dos centros de saúde estética no estado.

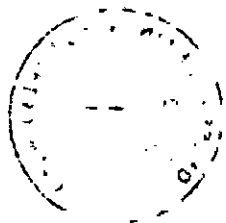
Semelhante contexto fora vislumbrado pela Gerência de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde da Diretoria de Vigilância Sanitária, às fls. 26, quando sugeriu que a regulamentação objetivada pelo referido projeto de lei fosse submetida a consulta pública.

Dessa forma, é necessário que este Parlamento estude se há interesse das classes afetadas e se a Lei aprovada traria benefícios reais para a comunidade, frente à situação atual.

Para tanto, pugno a meus pares nesta comissão a aprovação do presente Requerimento, a fim de que possamos baixar os autos em diligência para:

I - a Associação Brasileira de Estética e Saúde Complementar (ABRAESC) e à Associação dos Esteticistas de Santa Catarina (ASSESC), para que se manifestem a respeito da existência ou não de interesse das classes afetadas na aprovação desse projeto de lei;

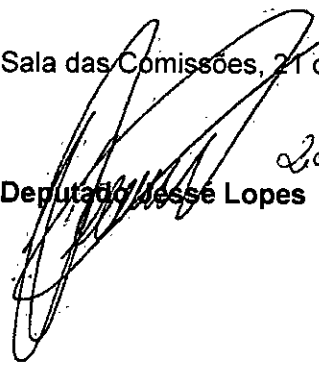
II – à Mesa da Assembleia Legislativa, para que, se possível, se manifeste sobre a possibilidade de realização de uma consulta pública por meio das redes sociais da ALESC, para estudo do interesse público em razão à proposta de regulamentação do setor.





Por todo o exposto, com fundamento no art. 71, inc. XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicito **DILIGÊNCIA EXTERNA e INTERNA** ao Projeto de Lei nº 324.7/2020, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.


Deputado Jessé Lopes

22/09/2021





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jose Lopes, referente ao

Processo PL/0324.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11 a 42.

OBS.: Diligenciante

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

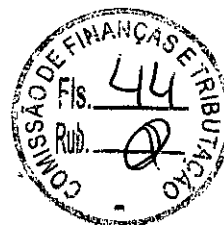
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/09/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748





Requerimento RQX/0266.6/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0324.7/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



.

.

1
2

1

.





Ofício **GPS/DL/ 0802/2021**

Florianópolis, 23 de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

MARCELO KERTICHKA

Presidente da Associação Brasileira de Estética e Saúde Complementar (ABRAESC)
Blumenau - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

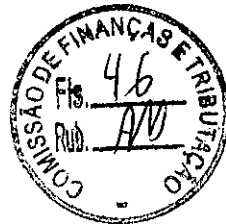

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0803/2021**

Florianópolis, 23 de setembro de 2021



Ilustríssima Senhora

TANIA MARIUCCI

Presidente da Associação dos Esteticistas de Santa Catarina (ASSECS)

Itajaí - SC

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0324.7/2020, que "Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0324.7/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021


P/ Chefe de Secretaria



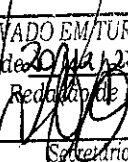
EMENDA MODIFICATIVA AO PL 0324.7/2020

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei 0324.7/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde de estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA.

Sala das Sessões, em


Onir Mocefflin
Deputado Estadual

APROVADO EM TURNO UNICO
Em Sessão de 20/04/2020 - A Comissão de
Redação de Leis.

Secretário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 06/01/23

DAIR MFA
RESPONSÁVEL



JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de adequar a proposta legislativa as considerações feitas pela Gerencia de Inspeção e Monitoramento de Serviços da Vigilância Sanitária de Santa Catarina que se propõe a presente emenda modificativa.

Com a alteração, o art. 4º do PL 0324.7/2020 passa a especificar que os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, somente poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da emenda modificativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

RELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2020

REFERÊNCIA: PL nº 0324.7/2020.

PROCEDÊNCIA: Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que "dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de outubro de 2020.

Em 08 de dezembro de 2020, a CCJ aprovou, por unanimidade, parecer pela aprovação do PL ora relatado.

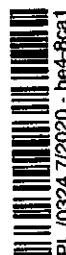
Na sequência, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

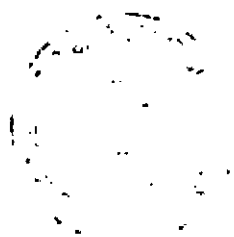
Em 12 de maio de 2021, apresentei Requerimento de diligenciamento para a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) se manifestou por meio do parecer técnico nº 030/2021 da Diretoria de Vigilância Sanitária e do parecer nº PAR 893/2021 da Consultoria Jurídica. O Conselho de Saúde se manifestou por meio parecer 001/2021/CES/SC. Mais adiante, voltarei a mencionar esses pareceres aqui citados.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora







contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

O parecer nº 030/2021, subscrito pela Gerente de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde e pela Diretora de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde é favorável ao presente Projeto de Lei, sugerindo supressão do artigo 4º do PL e que será necessário posterior regulamentação da Lei, por meio de um Decreto. Transcrevo parte do parecer:

"Esta gerência também entende que:

a) estes estabelecimentos são considerados "estabelecimentos de saúde", portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;

b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei,..... Assim, recomenda-se excluir o referido artigo."

O parecer nº PAR 893/2021, subscrito pela Assessora Jurídica, Procurador do Estado/Consultor Jurídico da SES e pela então Secretária de Estado da Saúde é favorável ao presente Projeto de Lei, fazendo a mesma sugestão de supressão do artigo 4º do PL. Transcrevo o final do parecer:

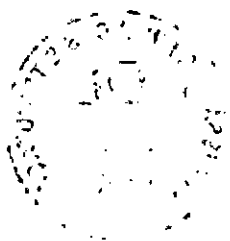
"Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, apontando a ausência de contrariedade ao prosseguimento da proposição, observada a sugestão referente ao art. 4º do texto da proposição em análise."

O parecer 001/2021/CES/SC, subscrito pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde vem ratificar os dois pareceres supracitados. Transcrevo o final do parecer:

"O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina se manifesta de acordo com o Parecer Nº 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer Nº893/2021, da Consultoria Jurídica da SES."

Em 08 de setembro de 2021, apresentei parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação com







uma Emenda Supressiva do artigo 4º. Os Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza pediram vista.

Em 22 de setembro de 2021, o Deputado Jessé Lopes apresentou Requerimento de diligenciamento para a Associação Brasileira de Estética e Saúde Complementar (ABRAESC) e a Associação dos Esteticistas de Santa Catarina (ASSESC). As duas entidades não responderam a diligência.

Em 18 de maio de 2022, o Deputado Coronel Mocelin (autor do PL) protocolou uma Emenda Modificativa ao artigo 4º do seu próprio PL. a Emenda tem a seguinte redação:

"O art. 4º do Projeto de Lei 0324.7/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA".

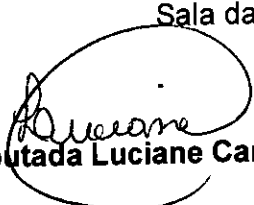
Considerando não vislumbrar óbices no que concerne a Comissão de Finanças e Tributação. Considerando todas essas manifestações dos órgãos governamentais, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito. Manifesto que fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei nº 324/2020 no âmbito desta Comissão, cabendo a Comissão de Saúde aprofundar, ainda mais, o debate e fazer o aperfeiçoamento (se necessário for) no que refere ao mérito da matéria.

II – VOTO

Ante o exposto, altero o meu voto datado de 08 de setembro de 2021, no qual votava pela **aprovação** do PL nº 324/2020 com uma Emenda Supressiva do artigo 4º do Projeto de Lei, de autoria desta Deputada relatora.

Neste momento, apresento voto complementar pela **aprovação** do PL nº 324/2020 com a Emenda Modificativa do artigo 4º do Projeto de Lei (folha 39 dos autos), de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que colacionei a redação acima auto(anexada), dando sequência a tramitação regimental da matéria.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2022.


Deputada Luciane Carminatti



PL/0324.7/2020 - be4-8ca1





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo 1210247/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 50 a 52.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Pepê Collaço	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/04/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

4



1000

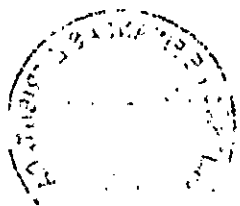


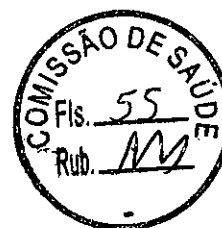
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 19 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



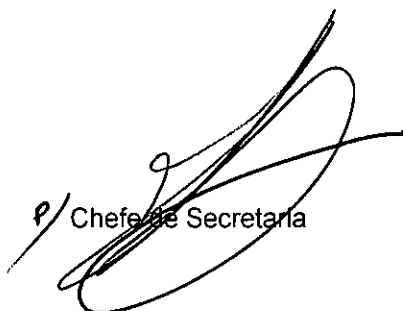


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022


P/ Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2020

“Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, autuado sob nº 0324.7/2020, que visa dispor sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

Em sua Justificativa (p. 4 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta que:

A Saúde Estética tem como principal objetivo levar saúde aos indivíduos através da beleza, assim sendo, um meio de melhorar suas condições de bem-estar físico, mental e social, proporcionando a prevenção de doenças, o rejuvenescimento fisiológico, melhora da autoestima e hábitos de vida.

A área é voltada à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, através da execução procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

A Lei nº 13.643 foi sancionada em 03 de abril de 2018 e reconhece as profissões de esteticista no Brasil, que compreende o Esteticista, o Cosmetólogo e o Técnico em Estética. O exercício da atividade é liberado em todo o território nacional.

Considerando que o aumento da expectativa de vida da população tem repercutido no aumento da procura por técnicas e procedimentos relacionados à saúde estética e por consequência do aumento da oferta.

Entretanto, a ausência de normas sanitárias específicas dispendo sobre as condições e requisitos para o desenvolvimento de atividades no âmbito da saúde estética é a realidade do setor.

Assim, surge a necessidade de estabelecer os parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da





saúde estética, visando a proteção da população tomadora de tais serviços.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2020 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), obteve Relatório e Voto pela admissibilidade, da lavra da Deputada Paulinha, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 8 de dezembro de 2020 (pp. 5/9).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual, em Reunião do dia 24 de março de 2021, foi aprovado, inicialmente, o pedido diligência (pp. 10/11), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, com o propósito de colher subsídios da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual da Saúde (CES), o qual foi reiterado e novamente aprovado na Reunião do dia 12 de maio de 2021.

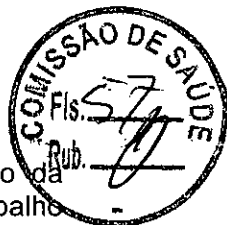
Em resposta ao diligenciamento, adveio o Parecer nº 030/2021 da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES, baseado na informação da Gerência de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde (GEIMS) (p. 20), ratificado pelos Pareceres nº PAR 893/2021 da Consultoria Jurídica da SES (pp. 21/25 e 27) e nº 001/2021 do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina (CES/SC), do qual destaco:

[...]

A GEIMS se manifesta favorável à regulamentação da atividade de estética que contempla os procedimentos que requerem profissionais de nível superior, devidamente habilitados para atividade pelos seus respectivos conselhos de classe.

Esta gerência também entende que:

- a) estes estabelecimentos são considerados “estabelecimentos de saúde”, portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;
- b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam



do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 4º há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo.

Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado, por maioria, o Relatório e Voto Complementar, da Deputada Luciane Carminatti, pela admissibilidade da matéria (pp. 42/45), com a Emenda Modificativa de pp. 48, da lavra do Deputado Coronel Mocellin, Autor do Projeto, na Reunião do dia 19 de julho de 2022.

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, pertine a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no também regimental art. 79.



Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade estabelecer parâmetros sanitários mínimos para a atuação dos estabelecimentos atuantes no âmbito da saúde estética, visando à proteção da população usuária de seus serviços, os quais são voltados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da estética do indivíduo, por intermédio da execução de procedimentos, técnicas, recursos, produtos e equipamentos específicos.

Nesse sentido, observo, com embasamento no art. 6º¹, combinado com o art. 196², ambos da Constituição Federal, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatado neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, com a Emenda Modificativa de pp. 48.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

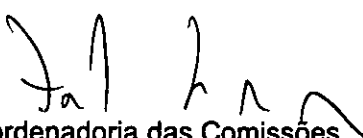
Processo PL/0324.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 56-52.

OBS.:

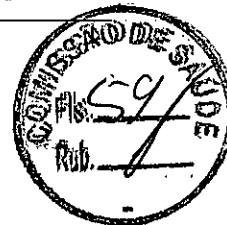
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Nilso Berlanda	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



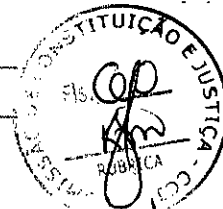


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2020

“Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências..”.

Autor: Coronel Mocellin
Relator: Deputado Milton Hobus



I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, os autos da proposta legislativa de iniciativa parlamentar, na forma da Emenda Modificativa, de promovida pelo próprio autor da matéria no que entende a questão de mérito relacionada ao rol profissional para prescrição para produtos utilizados em procedimentos estéticos.

Quanto a análise formal atribuída à esta comissão, no que tange o art. 72 do RIALESC, entendo que as alterações promovidas por meio da Emenda Modificativa, não alteram a análise inicial que considerou o texto proposto materialmente e formalmente constitucional, além de não observar qualquer conflito com o ordenamento legal ou jurídico vigente.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0324.7/2020, na forma da Emenda Modificativa de págs. 40 e 41, na versão eletrônica.

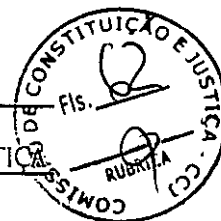
Sala da Comissão,

15 de dezembro de 2022.

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator







FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PL./0324.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 61.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

1945
MAY 10
1945





TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0324.7/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0324.7 / 2020

Procedência: Deputado Coronel Maellin

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 20/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REVISÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 20/12/22
SECRETÁRIO





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 324/2020

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

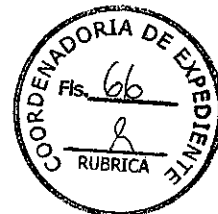
III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).





Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 06/07/23

DANIELA ZAFIR
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 324/2020

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º Para fins de obtenção do alvará sanitário, os centros de saúde estética deverão:

I – apresentar documentação comprobatória da regularidade da empresa, conforme as normas gerais da vigilância sanitária;

II – utilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), relativos às técnicas e recursos terapêuticos de natureza estética;

III – apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde coletiva, de acordo com a legislação vigente;

IV – possuir equipamentos e produtos devidamente regulamentados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

V – dispor de equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos, em conformidade com as normas de biossegurança vigentes;

VI – executar procedimentos de saúde estética utilizando como recursos os produtos que tenham registro na ANVISA e os equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).





Art. 4º Os profissionais da saúde, devidamente especializados em saúde estética, poderão prescrever e adquirir produtos e substâncias específicas utilizadas em procedimentos estéticos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro
de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente





LEI Nº 18.630, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros de saúde estética poderão aplicar as técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos para fins estéticos, de acordo com as respectivas regulamentações profissionais.

Art. 2º Os centros de saúde estética deverão dispor de:

I – alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

II – profissional responsável com formação de nível superior na área da saúde e especialização em saúde estética, regulamentada pelo seu respectivo conselho profissional.

Art. 3º (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

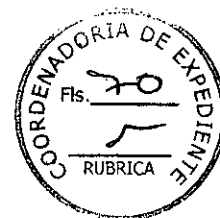




Assinaturas do documento



Código para verificação: **58Z29YBU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2023 às 17:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjg3XzI4OV8yMDIzXzU4WjI5WUJlV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000287/2023** e o código **58Z29YBU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

